



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 452/2020

"Estabelece medidas para o retorno às aulas presenciais no Município de São Paulo"

Art. 1º A presente lei, estabelece medidas excepcionais a serem adotadas em decorrência do estado de emergência e calamidade sanitária decorrentes da COVID-19, e visa garantir a segurança sanitária no processo de ensino e aprendizagem dos alunos e profissionais de educação na Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município de São Paulo condicionado ao surgimento e disponibilização de vacina ou medicamento com eficácia cientificamente comprovada contra a Covid-19 para proceder com medidas para retorno das atividades escolares presenciais.

CAPÍTULO I

DOS ENCAMINHAMENTOS PEDAGÓGICOS

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação reorganizará pedagogicamente as atividades, a fim de garantir a consolidação dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento propostos no Currículo da Cidade, para que possam ser realizadas em tempo oportuno, quando preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 2º.

Art. 4º Durante a suspensão de aulas presenciais, o conteúdo programático e sua aplicação deverão ser definidos através de estratégias elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação, amplamente discutidos com toda a comunidade escolar, garantindo ao aluno as condições para o pleno acesso a todo o conteúdo previsto.

Art. 5º As medidas necessárias para retomada das aulas presenciais com segurança sanitária dos alunos, dos seus familiares e dos profissionais da educação, envolvidos



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

no processo ensino-aprendizagem das unidades escolares, definidas pela Secretaria Municipal de Saúde deverão ser amplamente discutidas com toda a comunidade escolar, tendo como princípio as diretrizes da gestão democrática, com amplo diálogos com os conselhos de escola, CRECES regionais e central, diálogos com as famílias e profissionais na educação sobre a reorganização do ano letivo, enfatizando o diálogo e a escuta como princípios legais e para uma educação emancipadora assim respeitando o lugar de fala e atuação de cada um dos envolvidos no processo educativo.

Art. 6º O período de suspensão será utilizado para a realização de adequações nas estruturas das unidades educacionais, bem como para o treinamento dos profissionais da educação dentro dos novos protocolos sanitários.

Art. 7º Após o retorno das atividades escolares presenciais, as unidades educacionais que possuem as condições indicadas em normatização específica e manifestarem interesse, poderão ampliar o tempo de permanência dos estudantes por meio do "Programa São Paulo Integral".

Art. 8º Caso seja constatada a necessidade, a Secretaria Municipal de Educação elaborará plano de recuperação das aprendizagens, a ser organizado no contraturno escolar, para atender todos os estudantes com dificuldades de aprendizagem, a fim de assegurar seus direitos fundamentais, sem prejuízos e para além do "Programa São Paulo Integral".

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação reorganizará o calendário escolar de 2020, em decorrência da suspensão das atividades presencial.

CAPÍTULO II

CONSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS ESTUDANTES

**CÂMARA MUNICIPAL DE****SÃO PAULO**

Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Suplementar de assistência à saúde dos estudantes, para atuação junto às unidades educacionais, com o objetivo de identificar necessidades e prestar o correspondente apoio necessário, nos termos do artigo 208, VII, da Constituição Federal.

Art. 11 O Programa de Saúde de que trata o artigo anterior será executado pela Secretaria Municipal da Saúde, com recursos próprios da saúde, sendo vedada a utilização de recursos orçamentários destinados à educação.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará o referido Programa de forma a atender as necessidades dos estudantes, em suas especificidades, sejam elas por condição de deficiência, vulnerabilidade social e doenças ou inseguranças provocadas pela pandemia.

Art. 13 As unidades de Educação Infantil do município, que compreende os CEIs, CEMEIs e EMEIs, deverão dispor de profissionais técnicos de enfermagem, cujas jornadas deverão contemplar todo o período de permanência dos alunos nas respectivas unidades escolares.

CAPÍTULO III

ASSISTÊNCIA AO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO PARA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I

Programa de Saúde

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Saúde do Profissional da Educação com a finalidade de acompanhar os servidores no retorno às aulas, por ocasião da cessação do estado de emergência desencadeado pela



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

COVID-19, proporcionando apoio especializado para a retomada de suas funções nas escolas.

Art. 15 O Programa de Saúde do Profissional da Educação terá como uma de suas diretrizes, o oferecimento de suporte psicológico e psiquiátrico, garantindo assim a recuperação da integridade e da saúde mental dos profissionais da educação e será praticado através do fortalecimentos dos órgãos de saúde controlados pelo poder público e já existentes no Município.

Art. 16 Na educação infantil, todos os programas, acompanhamentos, diretrizes e protocolos sanitários deverão ser mais rigorosos e específicos para essa faixa etária do que para os demais anos de ensino.

Art. 17 O Poder Executivo garantirá a todos os profissionais de educação os equipamentos de proteção individual e qualquer outro recurso que se faça necessário para o retorno das atividades presenciais.

Seção II

Suporte ao Teletrabalho e Educação à Distância

Art. 18 Fica o Poder Executivo obrigado a fornecer equipamentos e infraestrutura aos profissionais de educação para o adequado desempenho das respectivas atividades letivas de modo remoto durante o período de suspensão das aulas presenciais.

Art. 19 Aos alunos da rede pública também será assegurado o fornecimento de equipamentos e chip com internet móvel.

§1º O chip tem a finalidade de auxiliar na inclusão digital dos alunos, possibilitando acesso às aulas que estão ocorrendo remotamente, desde o início da declaração de emergência em saúde.



§2º O pacote de internet fornecido será renovado automaticamente todo mês, durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas.

Art. 20 A Educação a Distância na rede municipal de educação será uma excepcionalidade, aplicada somente em decorrência da pandemia, cessando imediatamente após a retomada das atividades presenciais.

Seção II

Contratos Emergenciais

Art. 21 Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada, somente após esgotadas as nomeações de todos os aprovados em concursos públicos vigentes, incluindo os concursos a serem homologados de Coordenador Pedagógico e Auxiliar Técnico de Educação, a contratar profissionais por tempo determinado.

CAPÍTULO V

GARANTIA DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA NAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 22 A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com as Secretarias Municipais da Saúde e de Infraestrutura, elaborarão plano de reformas e adequações de infraestruturas para que as unidades escolares tenham todas as

condições necessárias de espaço físico, garantindo o melhor fluxo dos alunos, bem como ventilação, luminosidade, refeitórios, banheiros e locais de higiene nos termos dos protocolos sanitários.



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

Parágrafo único. O plano referido no *caput* deste artigo deverá ser implementado com urgência durante o período de suspensão das atividades presenciais.

Art. 23. O Poder Executivo deverá implementar programa de disponibilização de wi-fi gratuito em toda a rede municipal de ensino, realizando todas as adequações de infraestrutura para tal.

Parágrafo único. O programa disposto no *caput* deste artigo também contará com a distribuição de equipamentos de informática às unidades escolares, aos professores e aos alunos, de acordo com cronograma a ser disposto em regulamento.

Art. 24 Fica o Poder Executivo autorizado a realizar estudos sobre o possível aumento de demanda de atendimento na Rede Pública de Ensino em decorrência da pandemia

Art. 25 O Poder Executivo terá a responsabilidade de construir novas Unidades Escolares na rede direta para atender o possível aumento de demanda nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino e de absorver a demanda hoje atendida pela rede parceira;

Art. 26 Fica o Poder Executivo proibido a destinar verbas para contratação de prestação de serviços de terceiros referentes a matrículas de estudantes municipais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 Para o exercício de 2020, em razão da pandemia, o valor do Prêmio de Desempenho Educacional a que se refere o artigo 6º da Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009, não será inferior ao fixado no exercício anterior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 28 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 30 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 04 de Agosto de 2020.

Às Comissões Competentes"


TONINHO VESPOLI

Vereador

